as exigências atrás enunciadas, tornando-se, pois, indispensável aumentar os seus quantitativos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas no Exército duas bandas de música de tipo A e seis bandas de música de tipo B.

Art. 2.º São criadas seis fanfarras do Exército. Art. 3.º É criada a Orquestra Ligeira do Exército. Art. 4.º O quadro de chefes de banda de música tem, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

- 3 majores.
- 3 capitães.
- 7 tenentes ou alferes.

Art. 5.º O ramo de músicos do quadro de sargentos de banda e fanfarras do Exército tem, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

- 2 sargentos-mores.
- 12 sargentos-chefes.
- 30 sargentos-ajudantes.
- 257 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Art. 6.º O Regulamento das Bandas de Música, Fanfarras e Orquestra Ligeira do Exército, respectivos quadros orgânicos e sua localização teritorial serão estabelecidos por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 7.º Os encargos resultantes da publicação deste decreto-lei serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades das competentes verbas orçamentais destinadas a oficiais ou sargentos dos quadros aprovados por lei, conforme se trate de uns ou de outros.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Março de 1979.

Promulgado em 4 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 233/79 de 17 de Maio

Tendo-se verificado a existência de uma incorrecção no mapa a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 716/78, de 7 de Dezembro, e convindo eliminá-la desde já, de forma a evitar a produção de efeitos que coloquem os médicos navais em situação injustificadamente diferenciada face aos oficiais médicos dos restantes ramos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, alterar o mapa a que se refere o n.º 2 da portaria antes mencionada,

por forma a fixar em um ano o tempo mínimo de permanência no posto de segundo-tenente como condição de obtenção do grau 2 da carreira médico-militar.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Estado-Maior da Armada, 30 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, António Ramalho Eanes, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, António Egídio de Sousa Leitão, almirante.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 150/79

Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março

A Assembleia da República resolveu, em reunião do dia 26 de Abril de 1979, a suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março (alteração do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio — intervenção do Estado na gestão de empresas privadas —, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho), até que seja publicada a lei que o alterar, por ratificação.

Assembleia da República, 26 de Abril de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, Teófilo Carvalho dos Santos.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 151/79

A Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., foi intervencionada pelo Estado por resolução do Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1974.

Considerando que ainda não foram esgotadas as possibilidades de assegurar a manutenção das actividades da empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Abril de 1979, decidiu:

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, e sem prejuízo de resolução em data anterior, prorrogar desde 19 de Abril até 19 de Outubro de 1979 o prazo da intervenção do Estado na Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

Resolução n.º 152/79

Considerando que a resolução do Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1975 se justificou por razões de natureza meramente conjuntural;

Considerando a estabilização entretanto adquirida nos mercados monetários, financeiro e cambial;